

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 1.663, DE 1999**

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de redes de pesca com malha inferior a 05 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Énio Bacci

**Relator:** Deputado Bosco Costa

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado Énio Bacci, tem por finalidade proibir a fabricação, comercialização e utilização, no território brasileiro, de redes de pesca com malha inferior a 5 (cinco).

Em seu art. 2º, o projeto determina que os infratores dessa proibição terão suas redes apreendidas definitivamente e, no art. 3º, estabelece que os casos de reincidência estarão sujeitos, adicionalmente, a multas diferenciadas para usuários (100 UFIRs), comerciantes (300 UFIRs) e fabricantes (500 UFIRs).

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto recebeu do referido órgão técnico parecer favorável à sua aprovação por considerar necessário a imposição de limites à atividade pesqueira a fim de evitar que ela seja praticada de forma predatória e agressiva ao meio ambiente, colocando em risco a sua sobrevivência enquanto segmento produtivo.



DE16B38942

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto foi rejeitado pois, segundo o parecer vencedor, a rede com malha inferior a 05 não captura o camarão, importante produto que gera renda às famílias de pescadores de baixa renda do litoral brasileiro.

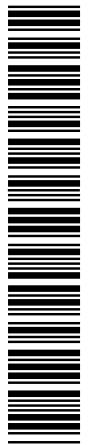
## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição, nos termos do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 24, inciso VI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

No que tange aos aspectos de juridicidade, estamos propondo emenda em anexo a fim de corrigir os valores das multas impostas aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000. O valor da UFIR, àquela data, era de R\$ 1,0641.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e de redação, a emenda apresentada ao mesmo tempo que corrige os valores das multas, traz os valores grafados por extenso nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

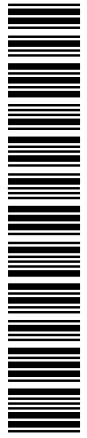


DE16B38942

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.663, de 1999, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Bosco Costa  
Relator



DE16B38942

2005\_3249\_Bosco Costa\_245



DE16B38942

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.663, DE 1999**

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de redes de pesca com malha inferior a 05 e dá outras providências.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA N° 1**

Dê ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

*Art. 3º Em caso de reincidência, além da apreensão definitiva de todo o material de que trata a lei, os fabricantes infratores serão multados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); os comerciantes serão multados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e os que utilizarem as redes, serão multados em R\$ 100,00 (cem reais).*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Bosco Costa  
Relator



DE16B38942

2005\_3249\_Bosco Costa\_245



DE16B38942